



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.685 - SP (2010/0131384-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. JUÍZO E TRIBUNAL DE ORIGEM INDEFERIRAM O PEDIDO DE PROGRESSÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA DO PRESENTE *WRIT* NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

1. O exame da tese de que o cometimento de falta grave não interrompe o lapso temporal para fins de concessão da comutação e do livramento condicional, não foi pleiteada e tampouco apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede a análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

2. Quanto à progressão de regime, extrai-se, que o Juízo das Execuções, no que foi referendado pelo Tribunal estadual, fundamentou o indeferimento do benefício, ao contrário do que restou alegado pelo Impetrante, pela ausência de requisito subjetivo, diante das faltas disciplinares graves cometidas pelo ora Paciente – 14 – durante o cumprimento da reprimenda.

3. O Tribunal *a quo*, em sede de agravo de execução, ao desprover o recurso consignou, a título de reforço, que o Paciente não teria também preenchido o requisito objetivo, para fins de progressão, diante da interrupção de prazo em razão do cometimento de recente de falta grave, o que está em consonância com o entendimento desta Corte.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e nessa parte denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.685 - SP (2010/0131384-6)

IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO CARDOSO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o ora Paciente cumpre pena total de 20 anos de reclusão pela prática dos delitos de roubo e furto.

Narra a Impetrante que o Paciente teve seu pedido de progressão para o regime semiaberto indeferido pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de que o cometimento de faltas graves teria interrompido a contagem do prazo para a obtenção do benefício. Contra a referida decisão foi interposto agravo em execução perante o Tribunal de Justiça de origem, que negou provimento ao recurso.

Sustenta, no presente writ, que *"a prática de falta grave não tem o condão de interromper o prazo para benefícios em sede de execução penal, pois não há previsão legal nesse sentido na LEP. Outrossim, a condenação em virtude da prática de infração disciplinar grave já opera efeitos rigorosos em relação ao seu autor, como, por exemplo, a regressão de regime prisional, além de caracterizar mau comportamento carcerário."* (fl. 02)

Requer, assim, liminarmente, a concessão do benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto. No mérito, pugna pela cassação do acórdão impugnado, *"na parte em que se determina a interrupção do prazo para fins de benefício, concedendo ao paciente a progressão ao regime intermediário ou ao menos a interrupção para fins de livramento condicional e comutação de penas como medida de Justiça"* (fl. 06).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 35/36.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 45/68, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 72/78, pela concessão parcial da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.685 - SP (2010/0131384-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. JUÍZO E TRIBUNAL DE ORIGEM INDEFERIRAM O PEDIDO DE PROGRESSÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA DO PRESENTE WRIT NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

1. O exame da tese de que o cometimento de falta grave não interrompe o lapso temporal para fins de concessão da comutação e do livramento condicional, não foi pleiteada e tampouco apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede a análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

2. Quanto à progressão de regime, extrai-se, que o Juízo das Execuções, no que foi referendado pelo Tribunal estadual, fundamentou o indeferimento do benefício, ao contrário do que restou alegado pelo Impetrante, pela ausência de requisito subjetivo, diante das faltas disciplinares graves cometidas pelo ora Paciente – 14 – durante o cumprimento da reprimenda.

3. O Tribunal *a quo*, em sede de agravo de execução, ao desprover o recurso consignou, a título de reforço, que o Paciente não teria também preenchido o requisito objetivo, para fins de progressão, diante da interrupção de prazo em razão do cometimento de recente de falta grave, o que está em consonância com o entendimento desta Corte.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e nessa parte denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o ora Impetrante, no presente *writ*, a concessão do benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, sob fundamento de que o cometimento de falta grave não interrompe o lapso temporal para fins de concessão de benefício. Com esse mesmo fundamento, postula, subsidiariamente, o afastamento da interrupção do prazo quanto aos benefícios de livramento condicional e comutação.

O Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, ao indeferir o pedido de progressão, o fez nos seguintes termos:

"O pedido é improcedente.

Ainda que se reconhecesse o requisito objetivo foi atendida, careceria o sentenciado de mérito para a progressão pleiteada.

O sentenciado demonstrou total desajuste em cumprir as regras do convívio carcerário e impulsividade descontrolada, ao praticar diversas faltas graves, no curso do cumprimento de sua pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sentenciado praticou, recentemente, nova falta grave, consistente em posse de substância entorpecente. Diante deste mau comportamento carcerário e reiteração de condutas criminosas graves, não se pode premiar o sentenciado com a promoção a um regime que lhe possibilitaria grande contato com a sociedade, por meio do trabalho externo e saídas temporárias.

Se o sentenciado não consegue cumprir as regras do regime mais gravoso, no qual há constante vigilância, não é possível acreditar que teria disciplina para cumprir as obrigações do regime intermediário, as quais são executadas em local externo à unidade prisional (trabalho externo).

Os benefícios previstos na Lei de Execução Penal são compensações pelo bom comportamento carcerário, o que indica a ressocialização em curso. Premiar-se um sentenciado que não tem mérito representa um desestímulo aos demais reeducandos.

Posto isto, indefiro o pedido de progressão de regime formulado em favor do sentenciado acima referido, **por ausência de requisito subjetivo.**" (fl. 07; grifou-se.)

O Tribunal de Justiça estadual, por sua vez, ao analisar a questão, teceu as seguintes considerações:

"O agravante cumpre vinte anos de reclusão por crimes de roubo e furto. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 13 de agosto de 1998, cujo término está previsto para 24 de outubro de 2018.

No presente caso, agiu acertadamente o Juízo ao indeferir o pedido de progressão ao regime intermediário.

É incontroverso o cometimento, pelo recorrente, de 14 faltas disciplinares de natureza grave. A última delas cometida em 1º de janeiro do corrente ano. Apresenta, portanto, histórico prisional conturbado. Tal circunstância aponta, de forma eloqüente, para a ausência de mérito do condenado e para a necessidade de adoção de extrema cautela no deferimento de progressão.

Noutras palavras, o simples atestado de boa conduta carcerária é insuficiente diante do histórico prisional agravante.

Mas não é só, pois, levando-se em conta a última falta disciplinar, o reeducando não preenche o requisito objetivo para fins de progressão, que somente será preenchido após o cumprimento de novo 1/6 da reprimenda.

[...]

Com efeito, a prática de falta grave interrompe o lapso aquisitivo do direito à progressão.

O raciocínio que leva a essa conclusão é cristalino: a falta grave acarreta, como consequência primária, a regressão de regime; sua consequência secundária é a interrupção do lapso aquisitivo do direito à progressão, já que o sentenciado terá que cumprir fração da pena restante para poder obter nova progressão.

Destarte, o cometimento de falta disciplinar, devidamente apurada em procedimento próprio, tem efeito interruptivo e autoriza a elaboração de novo cálculo para fins progressionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.*" (fls. 50/52)

Desse modo, verifica-se, inicialmente, a ausência de interesse do ora Paciente quanto a análise das teses de interrupção dos prazos para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação, pois a matéria sequer foi suscitada nas instâncias ordinárias.

Quanto à progressão de regime, extrai-se, que o Juízo das Execuções fundamentou o indeferimento do benefício, ao contrário do que restou alegado pelo Impetrante, pela ausência de requisito subjetivo, diante das inúmeras faltas graves cometidas pelo ora Paciente durante o cumprimento da reprimenda. O Tribunal *a quo*, em sede de agravo de execução, desproveu o recurso sob o mesmo fundamento e, a título de reforço, consignou que sequer teria, o ora Paciente, preenchido o requisito objetivo, para fins de progressão, diante da interrupção de prazo em razão do cometimento recente de falta grave.

Observa-se, assim, que o Acórdão impugnado está em consonância com o pacífico entendimento da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem dos prazos para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOVO MARCO. DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

Precedentes.

2. Inicia-se o novo período aquisitivo a partir da data da infração disciplinar. Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida, tão somente para considerar como data-base para a contagem do novo período aquisitivo o dia do cometimento da última falta grave." (HC 189857/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/04/2011.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art.50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos.

3. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC 109.132/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 41 ANOS DE RECLUSÃO. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES: FURTO, ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. ATUAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. CONFORME SOLICITAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO PACIENTE CÓPIA DO ACÓRDÃO DO PRESENTE WRIT.

1. Durante o cumprimento de sua pena, o paciente cometeu faltas disciplinares, de natureza grave; por decisão proferida em 07.02.08, foi determinada a anotação da falta grave no prontuário do réu, ocasionando a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Não prospera a alegada ausência de defensor na sindicância administrativa, pois consta dos autos que o paciente foi representado por advogado, tendo a defesa oportunidade de rebater as imputação e apresentar a defesa técnica do sentenciado.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. Conforme solicitação, encaminhe-se ao paciente cópia do acórdão do presente writ." (HC 124.330/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/06/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NO CÔMPUTO DE BENEFÍCIOS. COMUTAÇÃO DE PENAS E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - No que se refere à impossibilidade de interrupção do cômputo de interstício exigido para obtenção dos benefícios de comutação de penas e livramento condicional, em razão da prática de falta grave, a impetração carece de interesse de agir, porquanto convergente, no ponto, os fundamentos do v. acórdão hostilizado com a tese ora ventilada pelo impetrante.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125.403/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/06/2009.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa parte DENEGO-O.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131384-6

HC 179.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 456346 990092704893

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SERGIO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.